



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 13 / 08 / 1997
C	16.
	Rubrica

Processo : 11020.002257/90-03

Sessão : 16 de abril de 1997

Acórdão : 203-02.996

Recurso : 99.334

Recorrente : IMPORTADORA DE CARLI PAGLIOLI LTDA.

Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

IPI- Créditos oriundos de notas fiscais inidôneas. Aplicação do artigo 364, inciso III, do RIPI/82. Qualificação da infração caracterizada. Exclusão da TRD no período de 04/02 a 29/07/91. **Recurso provido parcialmente.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **IMPORTADORA DE CARLI PAGLIOLI LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os encargos da TRD no período de 04.02 a 29/07/91.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1997

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).

eaal/CF/GB



Processo : 11020.002257/90-03

Acórdão : 203-02.996

Recurso : 99.334

Recorrente : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE ROLÂNDIA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 81/83:

"Contra o estabelecimento acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 17 e 18, para exigir o Imposto sobre Produtos Industrializados no valor equivalente a 78.868,24 BTNfs, decorrente da glosa de créditos escriturados, amparados por notas fiscais inidôneas, além da multa agravada prevista no artigo 364, inciso III, do Regulamento do IPI (Decreto nº 87.981/82) e juros de mora.

1.1. O presente processo é decorrente do Processo Administrativo nº 11020.001670/90-14, julgado em 04-09-1995 por esta Delegacia, conforme cópia da decisão - desfavorável ao pleito do contribuinte - acostada aos autos às fls. 71 a 81.

2. Caracterizou-se a infração, nos termos do Auto de Infração, em razão de o estabelecimento autuado ter-se aproveitado indevidamente de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados, calculado sobre 50% da base de cálculo, relativamente a notas fiscais inidôneas (fls. 51 a 57) emitidas por empresas inexistentes e escrituradas como aquisição de mercadorias para revenda.

2. 1. Foram considerados infringidos os artigos 82, VII; 97; 231 e 242, XII do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82. O procedimento tomou por base os arts. 54 e 59 do mesmo diploma legal (fl. 18).

3. A autuada apresentou tempestivamente - face à prorrogação do prazo para defesa - a impugnação de fls. 29/36, alegando que não se vislumbra do exame das notas fiscais qualquer inidoneidade capaz de decretar a glosa do Imposto sobre Produto Industrializados, afirmando que a glosa dos créditos pela fiscalização ocorreu em razão da impossibilidade de as empresas fornecedoras efetuarem vendas de qualquer produto, devido à sua inexistência, e por terem os recursos para essas compras transitado por contas de terceiros.

1



Processo : 11020.002257/90-03
Acórdão : 203-02.996

3. 1. Argumenta a Impugnante que desconhecia a existência de qualquer processo contra as vendedoras, o que implicaria considerar idôneos os documentos fiscais fornecidos, além do fato de que nas notas fiscais não há tipificação das hipóteses da legislação tributária para considerar inválido ou inidôneo documento fiscal, e que atuou de acordo com a legislação vigente sobre a matéria. Refere que procedeu do modo usual na prática comercial, verificando que se tratavam de empresas estabelecidas, com endereço conhecido, CGC e inscrição estadual, e que escriturou corretamente as aquisições em seus livros fiscais, não lhe concernindo o destino dado aos pagamentos efetuados com cheque, uma vez que as quitações foram efetuadas nos respectivos títulos.

3.2. Afirma serem suficientes os documentos fiscais que embasam os créditos tributários, dada a habitualidade de procedimento nas transações da espécie, e destaca contradição no fato de se desconsiderar os documentos referidos para comprovação dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados, e ao mesmo tempo admitir-se como normal a receita oriunda da venda das mesmas mercadorias para composição da base de cálculo do Imposto de Renda.

3.3. Qualifica como antijurídica a imposição, tecendo considerações sobre permissivos legais para a tributação e a vinculação legal da administração quanto ao lançamento, no que concerne a tipicidade.

3.4. Postula o direito de creditar-se do Imposto sobre Produtos Industrializados destacado nas notas fiscais de venda que correspondem a saídas cuja tributação se exigiu, conforme previsto no art. 82, VII, do RIPI/82.

3.5. Menciona que graças aos controles internos pode a fiscalização chegar à conclusão de que todo tributo devido foi corretamente recolhido, porque bem discriminadas na escrituração as operações realizadas pela empresa, sendo que não há qualquer indício de sonegação, má-fé, dolo, fraude ou tentativa de lesar o Fisco.

3.6. Afirma, enfim, que a autuação ignora créditos legítimos que devem ser contrapostos aos débitos, tomando como valor tributável o resultado da aplicação da alíquota do Imposto sobre o montante das saídas, sem considerar qualquer compensação.



Processo : 11020.002257/90-03
Acórdão : 203-02.996

3.7. Manifesta repulsa pela imposição de multa agravada, uma vez que isso não seria condizente com as peculiaridades do caso e, no seu entender, caracterizaria excesso de exação, a ser escoimado da composição do crédito tributário.

4. Constam às fls. 40 a 50 cópias dos relatórios das diligências efetuadas pela fiscalização com relação às empresas emitentes das notas fiscais e aos correntistas e titulares aparentes das firmas.

4.1. Solicitada diligência em 28-03-1995 (fl. 59), respondeu o Órgão Fazendário de origem nos termos do documento de fl. 60, anexando os demonstrativos e DARFs de fls. 61 a 68."

Na mencionada decisão, a autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls. 81/87, julgou procedente a ação fiscal, cuja ementa destaco:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS

Aproveitamento de créditos provenientes de notas fiscais inidôneas. Glosa dos créditos e cobrança do Imposto, com agravamento da multa em razão da comprovação do dolo na recepção das notas fiscais, dada a inexistência das empresas emitentes dos documentos fiscais.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Aplica-se aos processos decorrentes/reflexivos, pela relação de causa e efeito, o decidido no processo matriz.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE".

Insurgindo-se contra a decisão singular, a recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls. 92/109, repisando os pontos expendidos na peça impugnatória, acrescentando, ainda, que:

a) a matéria referente à inidoneidade de documentos, quando apropriados os créditos em função do princípio constitucional da não-cumulatividade, tem precedentes

R



Processo : 11020.002257/90-03
Acórdão : 203-02.996

jurisprudenciais favoráveis à Contribuinte, inclusive a nível administrativo, inexistindo o propalado evidente intuito de fraude;

b) não há que se falar em responsabilidade objetiva da Recorrente por ter entabulado negócio com firma suspeita de emissão de notas fiscais inidôneas, eis que, mesmo se vero tal fato, quando da referida contratação, o mesmo era totalmente desconhecido, inclusive do ente fiscalizador, que jamais tomou qualquer providência no sentido de afastar do mercado empresas que, segundo o que pode apurar a Fiscalização, operavam em total clandestinidade;

c) em diversos excertos da decisão monocrática ora combatida, talvez por atinar quão deficientes são os elementos probatórios coligidos pelos fiscais autuantes, pretende o douto julgador uma verdadeira inversão do ônus da prova, como se cumprisse ao contribuinte fazer prova negativa das suposições do Fisco para forrar-se às acusações que lhe são irrogadas, e não ao último, prova constitutiva de tais imputações, como *condictio sine qua non* para a procedência e acolhimento destas;

d) a Recorrente é alvo de exigência fiscal destituída de plena jurisdição, eis que lhe impõe a Fiscalização, sem que a lei assim o autorize, o ônus de investigar aprofundadamente seus fornecedores, sejam eles eventuais ou habituais, fato que representa inequívoca violação do direito líquido e certo do contribuinte somente fazer ou deixar de fazer algo em virtude de lei (CF/88, art. 5º, inciso II);

e) quanto à orientação jurisprudencial, transcreve alguns acórdãos, cujo teor revela uma tendência à inimputabilidade do adquirente de mercadorias, frente ao alienante, mesmo sendo caso de documentação reputada inidônea;

f) insurge-se contra a aplicação da multa de 150%, pois, além de absurdamente excessiva, sequer ocorreram motivos que a autorizassem em relação ao procedimento da pessoa jurídica. A aplicação das referidas multas, sem propósito, é característico ato de excessiva penalização, incidindo em confisco, que é vedado pela Constituição Federal em seu art. 150, inciso IV;

g) a sanção tributária, assim como qualquer sanção jurídica, tem por escopo desestimular o possível devedor do descumprimento de obrigação a que estiver sujeito, estimulando-se, assim, o adimplemento correto, pontual e necessário dos tributos, pactuados entre a sociedade e o Estado, que os administra. Tem, pois, a sanção tributária, essa finalidade, mas só essa. A multa fiscal não pode ser utilizada com intuito arrecadatório, valendo-se como tributo disfarçado;

h) ao proceder o levantamento e consolidação dos débitos ora impugnados, está a Autoridade Fiscal a computar valores sem qualquer abrigo na lei, resultando, pois, na imposição de elevados e impróprios encargos tributários e ocasionando um total descasamento

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11020.002257/90-03
Acórdão : 203-02.996

entre os valores que pretende cobrar do contribuinte e os créditos tributários que eventualmente poderiam ser devidos.

Finaliza analisando toda a legislação em vigor no período a que se refere o suposto débito, sobre a atualização monetária e juros de mora, concluindo que se impõe reconhecer a inconstitucionalidade e a ilegalidade que se refere à retroatividade pretendida pela Autoridade Fiscal ao incluir nos valores consolidados dos supostos débitos da Recorrente à guisa de juros pela TRD.

Tendo em vista o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24 de outubro de 1995, manifesta-se o Sr. Procurador da Fazenda Nacional opinando pela manutenção da decisão atacada, com vistas à produção dos jurídicos e legais efeitos dela decorrentes, por ser medida que se ajusta à lei, tendo em vista as "Contra-Razões" de fls. 125/131, as quais, por motivo de economia processual e maior fidelidade aos argumentos expendidos, leio, na íntegra, em Sessão.

É o relatório

L



Processo : 11020.002257/90-03
Acórdão : 203-02.996

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

A Empresa foi autuada por ter se creditado indevidamente do IPI, calculado sobre 50% da base de cálculo, relativamente a notas fiscais inidôneas escrituradas como aquisição de mercadorias para revenda, tendo sido considerado como infringindo o disposto nos artigos 82, inciso VII, 97, 231 e 242, inciso XII, do RIPI/82.

Este Conselho tem se posicionado de maneira expressiva no sentido de que a presunção de inidoneidade das notas fiscais depende de prova indiscutível da inexistência de fato e de direito das empresas (Acórdão nº 201-65.942).

Também se posicionou este Conselho na linha de que o aproveitamento dos créditos oriundos de operações lastreadas em notas fiscais emitidas por empresas inidôneas e inexistentes de fato, implica na exigência do tributo acrescido da multa (Acórdão nº 202-03.282).

No caso em tela a autoridade autuante entendeu estar a infração qualificada no art.364, inciso III, do RIPI/82.

O minucioso levantamento procedido pelo Fisco espanca qualquer dúvida quanto à inidoneidade ou incapacidade das empresas para a efetiva realização das operações sob discussão, ou mesmo qualquer operação de venda. Foram ouvidos os responsáveis legais pelas empresas, pessoas que, por sua condição, não teriam como assumir tais responsabilidades.

A qualificação da infração justifica-se, entre outras questões, pelo fato de que cheques para pagamento das empresas inidôneas foram encontrados nas contas de diretores e pessoas ligadas à Recorrente.

Portanto, a decisão recorrida é irreparável no que concerne às matérias mencionadas.

Entretanto, este Colegiado tem reconhecido a inaplicabilidade da TRD no período de 04 de fevereiro a 27 de julho de 1991, por força de posição do Judiciário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11020.002257/90-03

Acórdão : 203-02.996

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir os encargos da TRD da exigência fiscal, no período indicado.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1997

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Daniel Corrêa Homem de Carvalho', written in a cursive style.

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO